



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22251.60594-73

Revoga o § 6º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de extinguir a necessidade de revalidação periódica da autorização para o desconto no valor dos benefícios previdenciários de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo extinguir a necessidade de revalidação periódica da autorização para o desconto no valor dos benefícios previdenciários de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

Art. 2º Fica revogado o § 6º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inserido na referida norma em 2021, determina que, a partir de 31 de dezembro do presente ano, deverá ser revalidada, a cada três anos, a autorização para que os benefícios previdenciários recebam descontos de

mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

Estamos excluindo a necessidade de revalidação periódica da autorização. Consideramos que tal exigência apenas aumenta a burocracia e pode prejudicar o adequado funcionamento dessas entidades tão relevantes para seus associados, os aposentados. Além disso, entendemos ser desnecessário tal procedimento uma vez que o inciso V do mesmo artigo já requer que, para o desconto das mensalidades no valor dos benefícios previdenciários, seja necessária a autorização dos filiados à entidade. Lembramos que os filiados têm a faculdade de, a qualquer momento, solicitarem o cancelamento do desconto das mensalidades associativas de seus benefícios previdenciários. Dessa forma, consideramos suficiente a concordância dos filiados para o desconto em suas mensalidades sem a necessidade de revalidação periódica.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC



SF/22251.60594-73